



CNPJ: 14.899.354/0001-24

END.: Endereço: Avenida Major Williams, 913, Centro, CEP:69301-110 - Boa Vista/RR.

TEL.: 95 3224-2967

DATA DE FUNDAÇÃO: 31/12/2010- Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010

E-MAIL: atendimento@caurr.org.br

PROCESSO	RELATO E VOTO DO PROCESSO N° 001/2021
INTERESSADO	COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – CEPEF-CAU/RR
ASSUNTO	RELATO E VOTO DAS DENUNCIAS 30658/30816
DELIBERAÇÃO N° 17/2023 03ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CEPEF - CAU/RR	

Ao vigésimo segundo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, às nove horas, reunidos de forma presencial, em Boa Vista - RR, na sede do CAU/RR, na 03ª reunião extraordinária da COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – CEPEF-CAU/RR.

Após a leitura do relato e voto do processo 001/2021 a comissão de ética, disciplina, exercício profissional, ensino e formação, votou por unanimidade que, considerando a clareza do relato feito pelo denunciado juntamente com defesa apresentada, que o profissional não é culpado, pelas denúncias apresentadas.

Esse é o relato e Voto do Processo n° 001/2021 referente as denúncias 30658/30816.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CONSELHEIRO	VOTAÇÃO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUSÊNCIA
Sharonn Lorryne Mendes Torreias	x			
Graciete Guerra Costa	x			
Rondinelle Hudson Pereira Albuquerque	x			

Histórico da votação: FOI APROVADO POR UNANIMIDADE O RELATO E VOTO DA DENUNCIA 30658/30816

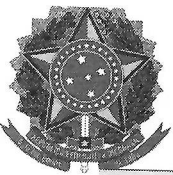
Resultado da votação: Sim (03) Não (00) Impedimento (00) Abstenções (00) Ausências (00)
Total: (03)

Graciete Guerra Costa
Coordenadora

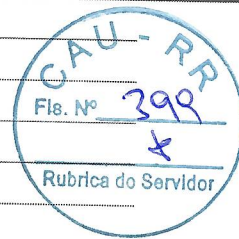
Sharonn Lorryne Mendes Torreias
Coordenadora adjunto

Rondinelle Hudson Pereira Albuquerque
Conselheiro

Graciete Guerra Costa
Sharonn Lorryne Mendes Torreias
Rondinelle Hudson Pereira Albuquerque



PROCESSO	Denúncia 30658/2021 e 30816/2021 Processo 001/2021
DENUNCIANTE	Sra. MARIA BELCHIOR FONTINELLE ALBUQUERQUE
DENUNCIADO	Sr. LUCAS ALFAIA BENLOLO SUBRINHO
DATA	16/03/2023
RELATOR	Conselheiro Rondonelle Hudson Pereira de Albuquerque



RELATÓRIO

1. DA DENÚNCIA

1. Trata-se de denúncia feita em 09/01/2021 pela Sra. M. B. F. A., aqui denominado DENUNCIANTE, em desfavor do arquiteto e urbanista L. A. B. S., aqui denominado DENUNCIADO, por supostas irregularidades na construção da residência da DENUNCIANTE, localizada na Rua General Penha Brasil, 330, Bairro Centro (fls. N° 01)

2. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Diante informações e provas apresentadas contra o denunciado, atestado os requisitos conforme determina o art.11 da Resolução n° 143, de 23 de junho de 2017 decidiu pelo acatamento da denúncia em 18/03/2021 com a Deliberação Ordinária n°012/2021 na comissão de ética, disciplina, exercício profissional, ensino e formação CEPEF/RR, sendo indicado como relator o Arq. Urbanista Eduardo Oliveira Marques.

No dia 14/04/2021, o então relator encaminhou a denúncia para a assessoria jurídica afins de unificação com uma nova denúncia do mesmo objeto.

No dia 19/05/2021, a assessoria jurídica respondeu via parecer jurídico 006/2021, sugerindo que seja anexado aos autos a **denúncia n°30816**, onde seu denunciante configurara-a na qualidade de assistente de acusação.

A **denúncia n°30816**, **ênfatisa que:** O arquiteto responsabilizou-se com a proprietária do endereço citado na denúncia no fornecimento de material e mão de obra. Com isso, realizou a **demolição sem elaborar RT** e sem dar a entrada devida na prefeitura para liberação do alvará de demolição da edificação multifamiliar existente no lote, empreendida em um total de 194,19 m². Feita a demolição, o Arquiteto **buscou me contratar para me responsabilizar pela execução da obra**, sem avisar que **não foi feita a entrada na prefeitura** para a demolição da residência anterior. Foi emitida a ART de execução e entregue em PDF para que fosse dado a entrada na prefeitura para emissão do Alvará de construção, só que o Arquiteto, encarregado pela execução, **não realizou a entrada na prefeitura e iniciou a construção da obra sem emissão do alvará**. Realizou-se diversas vezes a cobrança para que fosse feita a solicitação no portal do cidadão para emissão via online. Após vários pedidos, realizou-se a entrada para solicitação de alvará, com a prancha de responsabilidade confeccionada pelo arquiteto, a RRT dos projetos e minha ART de execução. Após a abertura do processo de solicitação, foi retornado pela prefeitura que o arquiteto responsável pelos projetos não havia pago o ISS. Foi solicitado ao arquiteto que fizesse o cadastro perante a prefeitura e pagasse o ISS para a liberação



no processo, porém o pedido foi negado, e solicitado a mim que eu fizesse a ART de projeto.

Após união das denúncias o processo passou novamente para o relator Eduardo Oliveira Marques.

No dia 20/02/2022, o relator solicitou afastamento do conselho para tratar de assuntos pessoais (fls. Nº 276), aprovada pela deliberação de nº 20/2022, no dia 17 de março de 2022.

Na reunião do dia 17/03/2022 foi designado para o processo o conselheiro Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque.

O novo Relator convocou no dia 18/03/2022 as partes para uma audiência de Conciliação a ser realizada no dia 29/03/2022.

Na audiência, o relator conselheiro, Rondinelle Hudson Perreira De Albuquerque, colocou a proposta para uma possível negociação, da qual não foi aceita por nenhuma das partes. Na oportunidade o denunciado solicitou sigilo.

O Relator solicitou ART- Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro responsável da obra e também denunciante no dia 07/04/2022, o engenheiro enviou as mesmas no mesmo dia, sendo uma de execução e outra de projeto.

No dia 18 de maio de 2022 o relator apresentou a comissão um parecer em resumo sobre as denúncias.

2.2. PARECER TÉCNICO Nº001/2022

DENÚNCIA 30658/2021

Nesta denúncia temos os seguintes pontos a serem enfatizados:

- a) A denunciante aponta a contratação de um profissional arquiteto para elaboração de um projeto arquitetônico comercial – o qual consta RRT no sistema, sob o número S19745038100, com data de início para 06/07/20 e término 24/12/20. No entanto, a única atividade relacionada é projeto arquitetônico. E aponta que o mesmo profissional é responsável pela execução – no entanto não consta para esse profissional nenhum RRT de execução.
- b) A denunciante aponta que inicialmente contratou o profissional para um projeto comercial térreo, mas que em seguida (não aponta o tempo) mudou de ideia e pediu que essa edificação suportasse um segundo piso e que fosse feito uma residência nesse.
- c) A denunciante aponta que enquanto se discutia sobre o projeto da residência que seria feito no pavimento superior, a obra do térreo ia sendo executada, aponta ainda que questionou o profissional sobre documentações como alvará de construção e placa de obra, e alega ainda que o profissional não pagava o seu ISS e por isso a ausência dessa documentação.
- d) A denunciante aponta o interesse do contratado em sendo apenas financeiro, embasa isso nos vários erros cometidos e apontados por outros profissionais que contratou – apesar de não ter apresentado nenhum laudo técnico.
- e) A denunciante aponta que o próprio profissional admitiu ter errado durante a execução e foi demitido da empreitada.



f) A denunciante aponta que após a demissão do profissional indicado, contratou um novo pedreiro que detectou que a execução da estrutura não estava em conformidade com a necessidade que tinha de dois pavimentos.

A denunciante contratou o engenheiro que havia feito o projeto estrutural para refazer os projetos arquitetônicos, alegando que os existentes apresentavam erros de medidas e também refazer a execução do que já estava feito que não atendia sua demanda inicial. A denunciante aponta que solicitou ressarcimento dos valores pagos ao profissional e não obteve retorno.

DENÚNCIA 30816/2021

Nesta denúncia temos os seguintes pontos a serem enfatizados:

Foi cadastrada no SICCAU a denúncia nº 30816 em 21/01/2021, a qual se refere este parecer técnico de fiscalização.

O denunciante indicou a separação da sua denúncia em duas partes, sendo: falhas de projeto e falhas burocráticas.

Informou que foi procurado para ser o responsável quando a obra já havia passado da fase de demolição, apontou ainda não haver RRT, tampouco processo de alvará iniciado na prefeitura.

Informou que emitiu sua ART e entregou para que o arquiteto responsável juntasse com sua documentação e dessa entrada na documentação junto a prefeitura, o que retornou por ausência de pagamento de ISS por parte do arquiteto.

Apontou que solicitou do arquiteto que providenciasse seu ISS para prosseguimento, o que apontou como uma solicitação negada (não ficando claro se por parte da prefeitura ou por parte do arquiteto).

Apontou que o arquiteto e a dona da obra romperam o contrato e foi chamado então para se responsabilizar pelos projetos e pela execução.

Apontou que fez análise dos projetos e reimprimiu-os com seu nome, se responsabilizando por eles para nova entrada na prefeitura.

Apontou que durante sua análise nos projetos encontrou diversos erros tanto no arquitetônico quanto em todas as instalações, nas versões dos projetos entregues sem assinatura à contratante, os quais precisou corrigir.

Apontou que o acordado era que seu acompanhamento se daria uma vez por semana na obra e apontou sobre alterações que o arquiteto fez por conta no traço do concreto.

Apontou que fez uma análise dos gastos apresentados pela contratante com o executado e o valor não correspondia, estando muito acima do que existia in loco de fato.

Apontou que a alteração que o arquiteto fizera no traço do concreto prejudicaria a continuação do projeto por estar muito inferior ao solicitado, apontou que teria que reforçar a estrutura.

Apontou ainda que o denunciado agiu de maneira omissão quando questionado sobre a execução do indicado.

CRONOLOGIA DOS FATOS E OBSERVAÇÕES

No exposto, o Arquiteto denunciado, no dia 06/07/2020 enfatiza o conhecimento de um engenheiro para a realização do serviço de projetos estruturais relacionados à uma adição



de serviços primeiramente acordado por mensagem entre as partes (como explica o parágrafo “b” da denúncia 30658/2021) o mesmo denota que é um colega da faculdade e muito responsável.

1 – O arquiteto conhece o engenheiro.

No dia 13/06/2020 o arquiteto assegura a entrega do projeto arquitetônico para o dia 15/07/2020

1 – Projetos ficaram “ok” no dia 14/07/2020 conforme conversas do whatsapp, projetos arquitetônicos.

No dia 07/07/2020 o Arquiteto aponta que o projeto estrutural está pronto

1 – Dá-se a entender que o Engenheiro seja o Suiami.

De acordo com os fatos apresentados, temos o início da demolição no dia 08/07/2020 (sem a documentação necessária), enfatizando que antes da demolição a denunciante já havia questionado sobre a entrada na prefeitura com as documentações

1 - Ausência de alvará de demolição e de execução de obra possível infração.

O arquiteto assegura a entrada na prefeitura no dia 14/07/2020

1 - Sub entende que seja o alvará de construção, o que não foi feito.

O arquiteto aponta que o projeto já está “ok”

No dia 30/07/2020 em conversa no WhatsApp, a contratante questiona novamente sobre a entrada na prefeitura.

No dia 10/08/2020 o arquiteto alega o início da obra através da execução do gabarito (RRT 9745038 - PROJETO)

1 - Ausência de RRT de execução e de demolição por parte do Arquiteto.

No DIA 26/08/2020 cobra os projetos complementares do arquiteto e questiona pela 3ª vez sobre a entrada na prefeitura.

Conforme conversas do WhatsApp do dia 15/09/2020 o Arquiteto se reúne com o engenheiro para dar a entrada dos projetos na prefeitura, no mesmo dia, ocorre a criação da ART gerada pelo engenheiro como responsável pela execução da obra.

No dia 05/10/2020 há uma situação em que a contratante questiona o sumiço de 5(cinco) sacos de cimento, no qual, o pedreiro alega que o Arquiteto foi quem realizou o ato.

No dia 09/10/2022 em conversa via Whatsapp entre o Arquiteto e a Contratante, o Arquiteto alega ter enviado ao engenheiro os possíveis documentos para dar entrada na prefeitura.

1 - Conversa via WhatsApp: “ mandei para o Engenheiro, ele já deve ter dado entrada”.

Entre os dias 10/10/2022 até o dia 30/11/2022 a obra segue, realizando as demais atividades para a finalização

1 - Nesse tempo, o responsável pela execução da obra não é o Arquiteto e sim o engenheiro conforme ART Nº RR20210080344).

No dia 01/11/2020, a contratante de maneira clara e objetiva que vai cancelar a obra com o Arquiteto – “estou finalizando nosso acordo na obra”, e solicita que o arquiteto entregue os projetos do prédio com a ampliação.

No dia 02/11/2020 a contratante alega que houve superfaturamento da parte do Arquiteto, apresentando situações de pagamento que supostamente o Arquiteto havia realizado.

No dia 08/12/2020 a contratante decide abrir um processo contra o Arquiteto aponta as devidas ponderações para realizar tal ato.



No dia 21/01/2021 o engenheiro cadastra no SICCAU uma denúncia à respeito do Arquiteto, nesta denúncia ele aponta falhas burocráticas e falhas de projeto na hora da execução, a área citada pelo engenheiro NÃO CONDIZ com a área de projeto que consta na RRT (RRT 9745038) de projeto realizada pelo Arquiteto.

O engenheiro alega que foi procurado para SE RESPONSABILIZAR PELA EXECUÇÃO DA OBRA, isso sem avisar que não foi feita a entrada na prefeitura para a demolição da residência anterior.

1 - mesmo assim o engenheiro realizou o cadastro, pois estava junto com o Arquiteto, conforme conversas do whatsapp do dia 15/09/2020 e a data de celebração da ART gerada pelo engenheiro como responsável pela execução da obra).

O Engenheiro alega que o Arquiteto era o ENCARREGADO pela execução.

1 - Então o engenheiro só fez a ART de execução para o arquiteto de uma obra já em andamento?

O engenheiro alega que foi procurado pela Contratante para dar entrada novamente na prefeitura, agora com os PROJETOS e EXECUÇÃO inteiramente no nome dele, mesmo havendo uma RRT de Projeto do Arquiteto (RRT 9745038).

O engenheiro alega que reimprimiu os projetos e o assinou, já que o Arquiteto não havia assinado.

Após isso, o engenheiro aponta uma série de supostos erros de projeto, estes que foram recebidos do Arquiteto (não assinado) e assim sendo necessários refazer os complementares, juntamente com o arquitetonico. O engenheiro alega que realizou todas alterações para a Contratante para dar entrada na prefeitura.

1 - Realização de Alteração de Projeto, sem prévia autorização do Arquiteto.

O engenheiro alega que acordou com o Arquiteto e a Contratante em comparecer uma vez por semana no canteiro de obras e checar o andamento.

1 - E necessário verificar em que momento, datas.

O engenheiro alega uma mudança de traços na obra, informando via whatsapp o traço a ser escolhido, no qual não foi feito.

1 - Necessita de provas e saber se a responsabilidade de execução já era do Engenheiro.

No período da execução o engenheiro aponta falhas nas instalações hidráulicas que teoricamente não foram vistos pelo Arquiteto.

1 - E necessário verificar em que momento, datas.

E por fim, alega que haveria uma possível demolição dos pisos executados para refazer a instalação sanitária.

1 - E necessário verificar em que momento, datas.

CONCLUSÃO DO RELATOR

A análise realizada evidenciou:

A obra começou em acordo com a proprietária, ela estava ciente da demolição, mesmo cobrando as devidas documentações que de fato não foram realizadas, ISSO NÃO EXIME a obrigatoriedade do Arquiteto em verificar e concretizar todas as documentações necessárias para a parte inicial do de todo o processo.

A Contratante sempre alertou o Arquiteto sobre a iniciativa das documentações necessárias e suas possíveis regularizações para que não houvesse nenhum empecilho no decorrer da obra.



Foi constatado a Ausência de RRT para demolição e sua respectiva RRT de execução de obra da parte do Arquiteto. A partir do dia 15 de setembro de 2020, o responsável pela obra se torna o Engenheiro (conforme ART nº RR 20210080344), ou seja, toda atividade realizada estaria sob a sua supervisão e não a do Arquiteto.

Foi constatado também a Ausência de Placa de Obra da Construção no decorrer de toda a execução.

Nesse tempo, o engenheiro realizou o cadastro dos projetos na prefeitura juntamente com o Arquiteto conforme conversas do WhatsApp do dia 15/09/2020 e a data de celebração da ART gerada pelo engenheiro como responsável pela execução da obra. O engenheiro afirma que o arquiteto era o encarregado da obra, abrindo duas situações:

1 – O arquiteto realmente era o encarregado da obra, utilizando de respaldo a ART de execução do engenheiro (conforme conversas apresentadas pela primeira denuncia e segunda denuncia).

2 – O Engenheiro acompanhava o Arquiteto na obra e se omitiu dos erros posteriormente apresentados.

Foi constatado possível alteração de Projeto sem autorização, no qual o engenheiro altera para adequar as necessidades da contratante (o mesmo alega na denúncia que realizou tais alterações).

Necessidade de apresentação de documentação comprobatória da parte do denunciante referente a alguns fatos apontados:

1 – O engenheiro alega que acordou com o Arquiteto e a contratante em comparecer uma vez por semana no canteiro de obras, necessita-se de documentos (diário de obra) que comprovem esse acordo para mensurar a data e saber se a responsabilidade já era do Engenheiro, ou se continuava sem responsável técnico.

2 – Documentos que comprovem as datas que apontam as informações do traço correto a ser utilizado.

3 – Documentos que comprovem as datas que apontam as falhas realizadas na parte de instalações hidráulicas para verificar a devida responsabilidade dessa execução

4 – E por fim, documentos que comprovem as datas que apontam a possível execução do piso questionado, para assim ser demolido, e ser feito novamente a instalação sanitária

Com os devidos apontamentos, solicito, pedido de juntada de provas para embasar as partes, caso a audiência de conciliação não tenha sucesso.

Em 17 de janeiro de 2023, foi encaminhado pedido para as partes para encaminhamento de provas e ao denunciante apresentação de defesa.

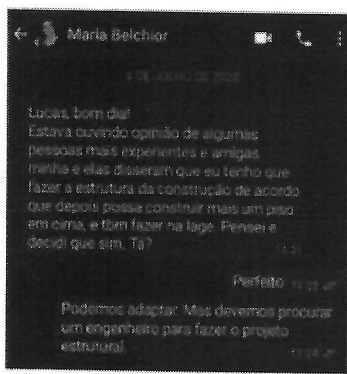
3. DA DEFESA

Trata-se de defesa em sede de Processo Ético-Disciplinar iniciado a partir das Denúncias de nº 30658 e 30816, promovidas, respectivamente, pela Sra. Maria Belchior Fontenele de Albuquerque, Contratante, e pelo Sr. Suiami Vieira Almeida, Engenheiro Contratado, ambas relativas ao serviço realizado pelo Denunciado, Sr. Lucas Alfaia Benlolo, em obra comercial localizada na nesta capital, na Rua General Penha Brasil, 330 – Centro. Inicialmente, importante lembrar que a finalidade do presente processo ético-disciplinar é a apuração acerca da ocorrência ou não de infração, por parte do profissional Arquiteto inscrito nos quadros deste CAU-RR, às regras dispostas no Código de Ética e Disciplina ou a



normas esparsas. Nesse contexto, destaca-se que, conforme o Preâmbulo do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013), tão somente a violação a regras éticas implica infração ético-disciplinar. A eventual violação de princípio ou de recomendação não gera sanção, embora possa ser utilizada para atenuar ou agravar a sanção disciplinar cominada. Isto posto, passa-se à defesa pontual das alegações contidas em cada denúncia, a partir de fundamentos processuais e de mérito.

DA CONTRATAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICO E PARA GERENCIAMENTO DE OBRA- A princípio, destaca-se ser incontroversa a Contratação inicial do Denunciado para a Elaboração de Projeto Arquitetônico com Complementares de Obra Comercial consistente em uma Galeria de pavimento único, projetada para o imóvel localizado nesta Capital, na Rua General Penha Brasil, 330 – Centro. Jonsem André Arouche de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia OAB/RR nº 268 drjonsemarouche@gmail.com (95) 98414-5804 ou (95) 98119-8002 6 Entretanto, observa-se que a Primeira Denunciante faz confusão nos fatos e busca atribuir, indevidamente, responsabilidade em face do Denunciado por erros que dizem respeito, exclusivamente, ao Segundo Denunciante - Engenheiro Civil Responsável Técnico da obra e Projeto Estrutural – ao Mestre de Execução da Obra indicado por ela. Desta feita, faz-se necessário destacar em temas as diversas falas narradas pelos Denunciantes, para expor todas as contradições, organizar as ocorrências, bem como evidenciar ao Ilustre Relator e ao Conselho de Ética do CAU/RR a ausência de infração ao Código de Ética e Disciplina. Conforme narrado pela denúncia nº 30658, a Denunciante primeiramente contratou o Denunciado para a realização de um Projeto Arquitetônico Simples de uma galeria com 09 (nove) salas e 06 (seis) banheiros. Nesse sentido, como se verifica na conversa ocorrida entre as partes às 11:44 do dia 13 de junho de 2020 e como evidenciado pelo teor da RRT de nº SI9745038100CT001, o Denunciado cobrou o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), utilizando como critérios a área da construção (180 m²) e o valor de R\$40,00 (quarenta reais) por m². Tal valor, considerando a complexidade da edificação, não ofende as disposições das Tabelas de Honorários elaboradas pelo CAU/BR (em anexo), não configurando prática abusiva ou aviltante de preços. Após considerável desenvolvimento do Projeto Arquitetônico, a Denunciante Sra. Maria informou ao Denunciado, às 11h:17m do dia 06 de julho de 2020, que teria decidido que iria preparar a edificação para a adição futura de um pavimento superior. Em resposta, o Denunciado afirmou que seria possível, mas que para tanto teria de ocorrer a contratação de um Engenheiro para elaboração do Projeto Estrutural. Vide:

	<p>06/07/2020 11:24 - Lucas Benlolo: Podemos adaptar. Mas devemos procurar um engenheiro para fazer o projeto estrutural.</p> <p>06/07/2020 11:25 - Maria Belchior: Sua esposa não é?</p> <p>06/07/2020 11:25 - Lucas Benlolo: Conheço um que trabalha muito bem e não cobra caro.</p> <p>06/07/2020 11:25 - Lucas Benlolo: Na verdade não.</p> <p>06/07/2020 11:25 - Lucas Benlolo: Ela mexe mais com a parte sanitária</p> <p>06/07/2020 11:25 - Lucas Benlolo: Esse é um colega da faculdade, muito responsável.</p> <p>06/07/2020 11:25 - Maria Belchior: Ah</p> <p>06/07/2020 11:25 - Maria Belchior: Ver o valor</p> <p>06/07/2020 11:26 - Lucas Benlolo: Vejo sim [...].</p> <p>06/07/2020 11:30 - Lucas Benlolo: Mas é algo em torno de 20%</p> <p>06/07/2020 11:30 - Maria Belchior: Ok</p>
---	--



Ressalta-se neste ponto que a conduta acima encontra-se em consonância com a regra contida no item 1.2.5 do Código de Ética, uma vez que o Denunciado corretamente delimitou suas habilidades e competência. Ademais, ao contrário do informado pela Denunciante, neste momento as obras ainda não haviam sido iniciadas, uma vez que a Denunciante ainda estava selecionando a mão de obra que contrataria para tanto, como demonstram as conversas ocorridas às 11h27m e às 13h12 do dia 06/07/2020. Jonsem André Arouche de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia OAB/RR nº 268 drjonsemarouche@gmail.com (95) 98414-5804 ou (95) 98119-8002 7 Diante disso, o Denunciado indicou o Segundo Denunciante à Primeira Denunciante, que o contratou como Engenheiro Civil e Responsável Técnico pela elaboração do Projeto Estrutural e Execução da Obra - SUAMI VIEIRA ALMEIDA, CREA-0918195853RR, inclusive com visitas técnicas semanais. Tal fato se verifica na prancha do projeto arquitetônico, realizado ainda em julho/2020, constando desde já o engenheiro responsável para atender as necessidades da Primeira Denunciante, conforme supramencionado.

LEGENDA DE INDICAÇÕES:		
	INDICAÇÃO DE ESQUADRIA: JANELA:	INDICAÇÃO DE CORTE:
● PROPRIETÁRIO: ● MARIA BELCHIOR / CPF: 349.418.433-04 ●		
● ARQUITETO (A): ● LUCAS BENLOLO CAU: A173805-4 ●		
● RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA: ● GUIAMI ALMEIDA CREA: 091819585-3 ●		
● ASSUNTO: ● PROJETO ARQUITETÔNICO ●		
ENDEREÇO: RUA GENERAL PENHA BRASIL, QUADRA 60, LOTE 416, BOA VISTA - RR		
CONTEUDO: PLANTA DE SITUAÇÃO, PLANTA DE LOCAÇÃO, PLANTA DE EIXOS E PLANTA BAIXA		
ÁREA CONSTRUIDA: Área Interna: 164,49² Área Externa: 57,09m² TOTAL: 211,58m²		
ESCALA: INDICADA	DATA: 06/07/2020	FRANCHA: 1/3
COLABORADOR: ARIANE AMORIM CREA: 091943565-0		

Ainda, observa-se na própria narrativa do Segundo Denunciante a confirmação da sua participação e responsabilidade com a execução da obra, desde o início. Logo, verificase de plano que as omissões quanto ao tempo e as reais circunstância dos fatos evidenciam a forma temerária que agem os Denunciantes a fim de ludibriar o Egrégio Conselho. Vide trecho extraído da denúncia nº nº 30816.



Realizou-se diversas vezes a cobrança para que fosse feita a solicitação no portal do cidadão para emissão via online. Após vários pedidos, realizou-se a entrada para solicitação de alvará, com a prancha de responsabilidade confeccionada pelo arquiteto, a RRT dos projetos e minha ART de execução. Após a abertura do processo de solicitação, foi retornado pela

tro ponto, destaca-se que para execução prática da obra, foi contratado o Mestre de Obra EZEQUIEL MEDEIROS JANSE, CPF: 519.696.452-53, que iniciou seus trabalhos por volta do dia 29 de julho da 2020, no início da construção do barracão de obra. Ressalta-se que a atividade desenvolvida pelo Mestre de Obra compõe o serviço de construção da edificação seguindo as orientações estruturais do Engenheiro Civil, desde a fundação, priorizando a lisura da obra. Não obstante a isso, conforme vimos, a Primeira Denunciante optou por construir o segundo piso futuramente. Assim, aproveitando as estruturas do projeto base, contratou com o Denunciado a produção do Projeto Arquitetônico superior, qual futuramente pretendia concretizar um espaço residencial.

Logo, tratava-se da realização de 02 (dois) Projetos Arquitetônicos, e não somente um, como se confirma a seguir: 1º Projeto Arquitetônico: correspondente ao projeto simples, com 09 (nove) salas e 06 (seis) banheiros, (primeiro piso) - devidamente realizado e entregue a DENUNCIANTE em Julho de 2020, ao custo total de R\$ 7.000,00 pelos 220m² de área total, já embutidos no valor a elaboração dos projetos complementares hidrossanitário e elétrico. Conforme a prancha e RRT do Projeto Arquitetônico registrado sob o nº SI9745038100CT001.

LEGENDA DE INDICAÇÕES:		INDICAÇÃO DE ESQUADRIA:		INDICAÇÃO DE CORTE:	
		JANELA:	PORTA:		
PROPRIETÁRIO:					
<p>MARIA BELCHIOR / CPF: 349.418.433-04</p>					
ARQUITETO (A):					
<p>LUCAS BENLORO CAU: A173605-4</p>					
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA:					
<p>GUAMI ALMEIDA CREA: 091819886-3</p>					
ASSUNTO:					
<p>PROJETO ARQUITETÔNICO</p>					
ENDEREÇO:					
<p>RUA GENERAL PENHA BRASIL, QUADRA 60, LOTE 418, BOA VISTA - RR</p>					
CONTEÚDO:					
<p>PLANTA DE SITUAÇÃO, PLANTA DE LOCAÇÃO, PLANTA DE EIXOS E PLANTA BADIÁ</p>					
ÁREA CONSTRUIDA:					
Área Interna: 164,49²		Área Externa: 57,09m²		TOTAL: 211,58m²	
ESCALA:					
INDICADA		DATA: 24/07/2020		PRANCHA: 1/3	
COLABORADOR:					
<p>ARIANE AMORIM CREA: 091843565-0</p>					

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

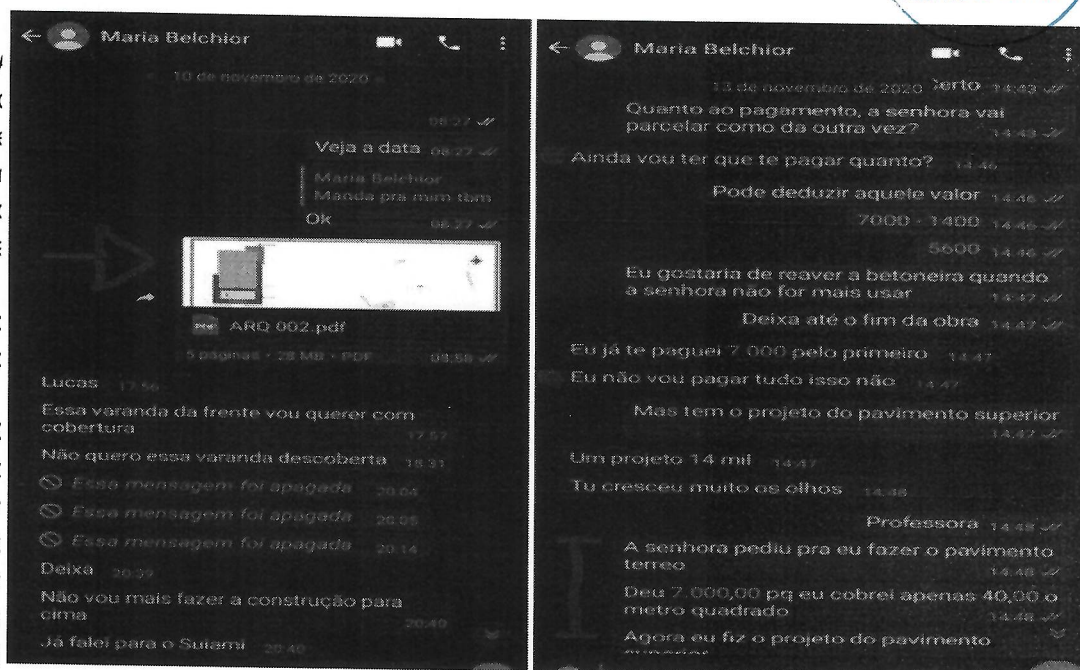
Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT SIMPLES

Verificar Autenticidade

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO			
<p>1.1 Arquiteto e Urbanista</p> <p>Nome Civil/Social: LUCAS ALFAIA BENLORO CPF: 018.637.972-09 Tel: (05) 983298172</p> <p>SUBRINHO</p> <p>Data de Registro: 23/03/2020 Registro Nacional: 0041736054 E-mail: ALFAIALUCAS80@GMAIL.COM</p>			
2. DETALHES DO RRT			
<p>Nº do RRT: SI9745038100CT001</p> <p>Data de Cadastro: 24/07/2020</p> <p>Modalidade: RRT SIMPLES</p> <p>Data de Registro: 29/07/2020</p>		<p>Forma do Registro: INICIAL</p> <p>Tipologia: Individual</p> <p>Forma de Participação: INDIVIDUAL</p>	
2.1 Valor do RRT			
Valor do RRT: R\$97,95		Pago em: 29/07/2020	
3. DADOS DO CONTRATO			
3.1 Contrato 001			
Nº do RRT: SI9745038100CT001	CPF/CNPJ: 349.418.433-04	Nº Contrato: 001	Data de Início: 06/07/2020
<p>Contratante: Maria Belchior Fontenele de Albuquerque</p> <p>Valor do Contrato: R\$ 7.000,00</p>		<p>Data de Celebração: 02/07/2020</p> <p>Previsão de Término: 24/12/2020</p>	
3.1.1 Dados da Obra/Serviço Técnico			
<p>CEP: 69301440</p> <p>Logradouro: GENERAL PENHA BRASIL - ATÉ 602803</p> <p>Bairro: CENTRO</p> <p>UF: RR</p>		<p>Nº: 330</p> <p>Complemento: EM FRENTE AO BR</p> <p>Cidade: BOA VISTA</p> <p>Longitude: -60.8750203394532 Latitude: 2.825959986704924</p>	

2º Projeto Arquitetônico: correspondente, exclusivamente, à projeção arquitetônica do segundo piso, que futuramente seria construído. O Denunciado projetou e entregou em 10 de novembro de 2020, ao mesmo custo do primeiro, porém a Denunciante se recusou a pagá-lo. Vide.



o de Gerenciamento de Obra. Ressalta-se que na tarde dia 06/07/2020, a Primeira Denunciante e o Denunciado celebraram, verbalmente, com vista as minutas escritas, o Contrato de prestação de serviços. Vejamos o momento de envio da minuta: O Denunciado encaminhou à Denunciante a minuta do Contrato de Gerenciamento de Obra de Construção Civil que se encontra às fls. 249 destes Autos, uma vez que se propôs a ser responsável pelos aspectos econômico-financeiros da obra. Nessa toada, importante observar que o Contrato de Gerenciamento de Obra não se confunde e jamais poderia servir como Contrato de Execução de Obra. Ilmo. Relator, o Contrato de Gerenciamento de Obra, além dos termos tomados a conhecimento pela Denunciante antes da celebração, corresponde à atividade de organização de material e mão de obra. Em síntese, é a realização da compra de materiais de obra, insumos de obra, gerenciamento de mão de obra, organização dos pagamentos e adaptação à condição econômica da contratante. Nesse contexto, observa-se que o Segundo Denunciante confunde a Contratação de Gerenciamento de Obra com a Contratação de Empreitada com Fornecimento de Materiais e Mão de obra, como observa-se no seguinte trecho de sua Denúncia:

FALHAS NA EXECUÇÃO

Para a execução da obra, foi acordado entre a proprietária e o arquiteto a execução com o fornecimento do material e mão de obra. Foi apresentado pela proprietária o contrato enviado pelo arquiteto em PDF, onde, embora não tenha sido assinado entre as partes, houve o acordo verbal, sendo realizado o serviço e recebido conforme as condições impostas em contrato. Foi apresentado em contrato pelo arquiteto que haveria o curso de 20% sobre o fornecimento de mão de obra e material. Em nenhum momento foi posto em contrato sobre a contribuição com impostos referentes INSS, ISS, PIS, COFINS etc. podendo ficar subentendido que a porcentagem seja inteiramente considerada como lucro, sendo repassado à proprietária o pagamento referente ao ISS da obra e o INSS junto à receita federal ao término da execução.

Nada obstante, importa apresentar, alguns exemplos de como se dava, na realidade, a relação entre as partes, especialmente como o Denunciado apresentava soluções e orçamentos, meios de gerenciar a obra, compras de materiais, organização das entregas e mão de obra. Conforme pagina nº 10 da defesa.



Destaca-se que o Contrato de Gerenciamento de Obra ocorreu na forma de Adesão e atende aos ditames da Boa-fé Objetiva. Adentrando especificamente na contratação em questão, consoante a própria definição de atividades profissionais elaboradas pelo CAU/BR, o Arquiteto pode ser contratado para Gerenciamento de Obra por ser capacitado à escolha de bons materiais à obra. Jonsem André Arouche de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia OAB/RR nº 268 drjonsemarouche@gmail.com (95) 98414-5804 ou (95) 98119-8002 11 Por sinal, nos termos do art. 2º, inciso I e IV, da Lei 12.378/2010, consistem em atividades e atribuições do Arquiteto: supervisionar, coordenar, orientar e gerir seus projetos, bem como prestar assistência técnica, assessoria e consultoria no Gerenciamento da Obra.

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; Nessa toada, o Gerenciamento de Obra é a atividade no controle dos aspectos econômicos desenvolvidos numa obra, pode ser entendida também como administração do controle de cronograma físico financeiro.

Diante do exposto, faz-se necessário observar que as disposições contratuais celebradas entre as partes, que se encontram estipuladas nos termos do Contrato de Gerenciamento entregue à Denunciante, delimitam de forma clara e evidente a sua finalidade: gerenciamento de aspectos financeiros da obra. Não por outro motivo, a obrigação principal constante na Cláusula 3ª do Contrato nos Autos é a entrega à Contratante de relatórios de custos de compras e contratações de prestadores de serviço. Nota-se que tal objeto inclusive encontra-se em consonância com a definição de “Gerenciamento de Obra” contida Glossário anexo à Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do CAU/BR (em anexo), que aduz: Gerenciamento de obra - atividade que consiste no controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração do contrato de construção ou implantação da edificação, com rigoroso controle do cronograma físico-financeiro estabelecido, quantidade e qualidade dos materiais empregados, mão de obra utilizada e toda a sistemática técnica e administrativa do canteiro de obra. Dessa forma, resta evidenciado que não houve a contratação de execução de obra ou de empreitada com fornecimento de mão de obra como quer sustentar a Denunciante. Houve por parte do Denunciado tão somente a intermediação das Contratações realizadas diretamente pela Denunciante. Nesse contexto, destaca-se que não há identidade entre os conceitos de Gerenciamento de Obra e Execução de Obra. Inclusive, o Anexo I da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, já mencionada, define “Execução de obra, serviço ou instalação” do seguinte modo: Jonsem André Arouche de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia OAB/RR nº 268 drjonsemarouche@gmail.com (95) 98414-5804 ou (95) 98119-8002 12 Execução de obra, serviço ou instalação – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de uma obra, serviço ou instalação; Inclusive, esta foi a mesma conclusão do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em que tramitou o Processo Judicial de nº 0802037-86.2021.8.23.0010, proposto pela Denunciante em face do Denunciado. Em Sentença (em anexo), o juízo reconheceu que entre as partes não houve fixação de obrigação de Execução de obra. Vide: Após a análise imersiva sobre os três primeiros pontos controvertidos – EP 66.1, conclui-se que não há pressuposto algum que configure os



requisitos da responsabilidade civil contratual – descumprimento de contrato. O réu demonstrou que as partes ajustaram vínculo jurídico restrito a contrato de gerenciamento de obra sem qualquer obrigação ou responsabilidade pela execução direta da obra que ficou a cargo terceiro estranho a lide (mestre de obras) a excluir a ausência de conduta em relação aos danos advindo à parte autora. Logo, nota-se a ausência de conduta ilícita por parte do réu. Prevalece a tese elaborada na contestação - contrato de gerenciamento de obra com cumprimento de atribuição restrita a gerenciamento e ausência de conduta ilícita para configuração da responsabilidade civil e dever de reparação. (grifamos). Portanto, a conduta do Denunciado encontra-se em total consonância com as regras dispostas no Código de Ética e Disciplina que rege sua profissão, especialmente quanto às suas obrigações para com a Contratante (itens 3.1, 3.2. e 3.3).

DA AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO E DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO- Sem delongas os Denunciantes alegam o seguinte:

Denúncia nº 30658

Pedi ao arquiteto para fazer um projeto arquitetônico de uma galeria, ele começou a fazer o projeto e em seguida se ofereceu para fazer o serviço de execução da obra. Logo no início, foi demolido as duas casas que havia no terreno, após a demolição ele começou o processo de construção. Pedi que o arquiteto Lucas fizesse um projeto simples de uma galeria com nove salas e seis banheiros, depois mudei de ideia e pedi que ele fizesse com uma base estrutural que futuramente eu pudesse construir um piso superior. Em seguida, pedi que ele fizesse também o projeto de uma residência nesse piso superior, enquanto iam discutindo o projeto, ele já estava executando a obra da galeria. Após grande avanço na execução, perguntei pelos documentos de alvarás de demolição, de construção e a placa do CREA que ele não colocou no canteiro da obra. Eu sempre questionava essa documentação e ele sempre me enrojava, depois descobri que era porque ele não pagava o ISS à prefeitura e dessa forma ele não podia dar entrada na documentação.

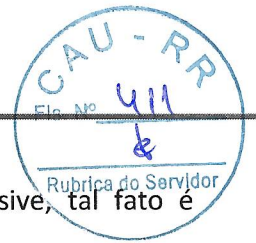
Denúncia nº 30816

O arquiteto responsabilizou-se com a proprietária do endereço citado na denúncia no fornecimento de material e mão de obra. Com isso, realizou a demolição sem elaborar RT e sem dar a entrada devida na prefeitura para liberação do alvará de demolição da edificação multifamiliar existente no lote, empreendida em um total de 194,19 m².

Entretanto, as alegações supracitadas são inverídicas. Vejamos nas conversas, a seguir, que a Primeira Denunciante estava ciente e conivente com a derrubada/demolição das velhas casas, sem a devida documentação, desde o dia 06 de julho de 2020. Inclusive, autoriza o Denunciado a iniciar o destelhamento no dia 07/07/2020, para que no dia 08/07/2020, o maquinário (trator) pudesse derrubar toda a velha estrutura. Além disso, a Denunciante se mostra consciente que não havia documentação autorizativa para construção e demolição expedida pela Prefeitura de Boa Vista, e ainda faz juízo de inculpabilidade por atrasos da liberação documental, por considerar a Prefeitura Municipal uma bagunça! Vide na página 13 da defesa.

Além disso, o Denunciado não emitiu RRT de Demolição uma vez que não há qualquer referência à esta atividade na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do CAU/BR, que detalha as atribuições dos profissionais arquitetos. Afinal, o Denunciado emitiu RRT do projeto arquitetônico, sua competência como arquiteto contratado, no dia 24 de julho de 2020, antes de iniciar a fase de construção da obra, de modo que não deixou de seguir as determinações contidas no Código de Ética e Disciplina de sua profissão.

No que tange ao processo de expedição do alvará de construção, ainda no dia 14/07/2020, o Denunciado comunicou à Denunciante que estava no aguardo da



Prefeitura quanto ao andamento dos Requerimentos de Alvará. Inclusive, tal fato é admitido pelo 2º Denunciante no seguinte trecho de sua denúncia:

Nesse cenário, desconhece-se o motivo pelo qual a Prefeitura teria negado a emissão do Alvará de Construção, uma vez que inexistente norma municipal ou federal que condicione à expedição do Documento ao pagamento de ISS. Jonsem André Arouche de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia OAB/RR nº 268 drjonsemarouche@gmail.com (95) 98414-5804 ou (95) 98119-8002 15 Inclusive, conforme imagem extraída do Portal do Cidadão, abaixo colacionada, a comprovação de quitação de débitos fiscais não se enquadra como requisito para emissão do Alvará. Vide: 15.

Portanto, não assiste razão as alegações de que o Alvará de Construção não teria sido emitido em função da ausência de pagamento, pelo Denunciado, de taxa de ISS. Apenas para esclarecer, o Engenheiro Civil é Responsável Técnico pela Obra e ART do Projeto Estrutural. Assim sendo, compete a ele realizar, por meio de seu carimbo, todas as demais documentações que não competem ao Arquiteto. Não obstante, observa-se com certa estranheza que as denúncias não acompanham o Projeto Estrutural realizado pelo Engenheiro Civil que é Responsável Técnico pela Obra. Somente o Projeto Arquitetônico, nítida forma da Requerente acobertar o verdadeiro responsável pelos prejuízos estruturais que aduz.

DA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO Acerca dos percentuais cobrados e da falsa alegação de superfaturamento, a Primeira Denunciante narra que: Nada obstante, impende registrar que nunca houve superfaturamento pelo Denunciado. A Denunciante acompanhava diariamente todos os gastos com a obra, de modo que tinha total conhecimento dos dispêndios além de também, por livre vontade, fazer pesquisas de preços. Vejamos. Pag. 16.

Noutro ponto, observa-se que a Denunciante alega que o Denunciado superfaturava com a mão de obra ao cobrar 20%, enquanto anunciava 3% a 7% em suas redes sociais. Entretanto, a Denunciante busca induzir Conselho a erro, narrando inverdades sobre o fato. Vejamos, Eminente Relator, que a Denunciante sequer demonstrou o teor da postagem do Denunciado que teria, supostamente, apresentado oferta de honorários pelo serviço de gerenciamento de obra. Jonsem André Arouche de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia OAB/RR nº 268 drjonsemarouche@gmail.com (95) 98414-5804 ou (95) 98119-8002 17 Por sinal, a Denunciante não apresentou ou solicitou a realização de qualquer prova que evidenciasse que o Denunciado teria superfaturado qualquer dos pagamentos realizados por ela. Inclusive, a Denúncia de nº 30816, de titularidade do Engenheiro Contratado, não menciona qualquer fato nesse sentido. Ainda, sobre os 20% cobrados pelo Gerenciamento de obra, verifica-se no Anexo I do Módulo III da Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil que não há forma preestabelecida de fixação desses honorários, uma vez que variam de acordo com o cronograma físico e financeiro da obra. Tal tabela foi extraída diretamente do site do CAU/BR, por meio do seguinte link: <https://honorario.caubr.gov.br/download/>.

Diante do exposto, não restam dúvidas que o Denunciado agiu com probidade e transparência acerca da contabilidade da Denunciante, no tempo em que ficou à frente do Gerenciamento. Assim, não concretizado qualquernexo de causa entre a conduta do Denunciado e as alegações de prejuízo dos Denunciantes, de modo que não assiste razão ao superfaturamento alegado. Nesse sentido, o Denunciado comportou-se em harmonia com a regra contida no item 4.2.8 do Código de Ética e Disciplina, uma vez que exerceu



sua atividade tendo como motivação o atendimento aos interesses da Contratante, utilizando critérios técnicos para fundamentar suas decisões na escolha dos materiais adquiridos e da mão de obra contratada pela Contratante.

DA ALEGAÇÃO DE ERROS NO PROJETO ARQUITETÔNICO REFERENTE AO 1º PROJETO ARQUITETÔNICO (TÉRREO)- Na denúncia de nº 30816, promovida pelo Denunciante Suiami Vieira Almeida, há relato de que, ao analisar os Projetos elaborados sob responsabilidade técnica do Denunciado, verificou-se a presença de uma série de erros que se estenderiam aos Projetos Complementares Elétrico e Hidrossanitário. Diante de tais erros, o Denunciante afirma, ainda, que foi necessário que os Projetos Complementares fossem refeitos para atender à finalidade pretendida pela proprietária/Contratante. Entretanto, da análise dos documentos anexados pelo Denunciante, não se verifica qualquer laudo técnico ou solicitação de perícia sobre os referidos Projetos. De fato, o Denunciante restringe-se a relatar os supostos erros sem provar a existência dos mesmos. Nesse sentido, conforme o art. 26 da Resolução nº 143, de 23 de junho de 2017, do CAU/BR, cabe ao denunciante produzir as provas dos fatos alegados. Inclusive, caso o Denunciante desejasse que fosse realizado Laudo Pericial acerca de tais Projetos deveria, conforme previsão do §1º do art. 30 da mesma Resolução, requerer a produção desta prova para posterior pagamento de honorários a perito nomeado por este Conselho. Diante disso, em face da ausência de prova dos fatos que alega, impossível a caracterização de infração ético-disciplinar em razão da ausência de conduta ilícita plausível. Portanto, as alegações relativas à ocorrência de supostos erros no Projeto Arquitetônico e Complementares devem ser rechaçadas.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLACA DE OBRA- A Denunciante alega que, mesmo após diversas solicitações, o Denunciado teria, por mera liberalidade, deixado de tomar as devidas providências para obtenção da Placa de Obra. Em primeiro lugar, destaca-se que em nenhum dos documentos anexados pela Denunciante há prova acerca da inexistência da Placa da Obra. Inclusive, da análise do Parecer Técnico nº 005/2021 da SMOU, às fls. 07 a 09 deste Processo, verifica-se que não há qualquer anotação acerca de infração neste sentido. Do mesmo modo, o Laudo Técnico para vistoria da Obra às fls. 220 a 236, contratado pela própria Denunciante, também não menciona qualquer incorreção nessa modalidade. Portanto, por ausência de provas, não deve ser aplicada sanção disciplinar ao Denunciado por suposta violação à regra contida no item 2.2.8 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, referente à ausência de Placa de Obra.

DA ALEGAÇÃO DE FALHAS NA EXECUÇÃO DA OBRA- Inicialmente, quanto ao presente tópico, reitera-se os termos do item 4.1 desta defesa, uma vez que, como evidenciado, o Denunciado não possui responsabilidade técnica contratual acerca da Execução da Obra, uma vez que sua atividade restringiu-se ao Gerenciamento da Obra. Nada obstante, em função da necessidade de contra-argumentar os argumentos suscitados pelos Denunciantes, apresenta-se abaixo as razões que demonstram a inoccorrência de infração ético-disciplinar por parte deste Denunciado.

DA ALEGAÇÃO DE ERROS DE EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS- Ao final da Denúncia de nº 30816, o Denunciante alega a ocorrência de erros nas instalações sanitárias, especialmente quanto ao ângulo das junções utilizadas e à ausência de ramais de ventilação. Nada obstante, o Denunciante não apresenta qualquer prova documental de sua alegação, que correlacione quaisquer condutas do Denunciado à suposta falha na Execução do Projeto Hidrossanitário. Inclusive, após verificação da Conversa mantida



entre o Denunciado e a Primeira Denunciante, também não se verifica quaisquer reclamações acerca da Execução do Projeto Hidrossanitário. Ademais, o Denunciante não requereu a realização de Laudo Pericial acerca do mencionado Projeto, conforme permite o teor do §1º do art. 30 da mesma Resolução. Assim, como exposto anteriormente, a responsabilidade do Denunciado é limitada pelos impactos ocasionados por eventuais erros de Projeto, que atinjam de algum modo relevante a Execução da Obra. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que o Denunciado teria infringido o Código de Ética e Disciplina, tanto por ausência de provas quanto pela ausência de responsabilidade técnica.

DA ALEGAÇÃO DE ERROS DE EXECUÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL Os Denunciantes afirmam que houve prejuízos durante a Execução do Projeto Estrutural, supostamente por falha na medição do traço do concreto utilizado nas colunas da obra. Consequentemente, aduzem que foi necessária a demolição dos pilares mencionados. Nesse cenário, importa reiterar que o Denunciado apenas é responsável pelo projeto arquitetônico e pelo gerenciamento da obra, enquanto o Segundo Denunciante (Engenheiro civil Suaimi) é responsável pelo projeto estrutural e técnico da obra, cuja competência é justamente de fiscalizar o andamento da edificação em conjunto com o mestre de obra.

Diante disso, resta evidente que os Denunciantes não demonstram por meio de provas o nexo causal entre as atividades e atribuições desempenhadas pelo Denunciado e os danos/prejuízos de execução estrutural sofridos pela Denunciante. Apesar disso, vale destacar a conversa ocorrida entre o Denunciado e o Segundo Denunciante em 15 de julho de 2020 quanto do traço correto da massa. O diálogo se deu quando o Denunciado requisitou os cálculos ao engenheiro para estimar quantas sacas de cimento deveriam ser compradas para realização da obra. Vide: Pagina 20 da defesa.

Diante do exposto, resta evidente que o Engenheiro Civil Denunciante é o responsável por determinar o traço correto do concreto, e sendo ele o responsável técnico da obra é quem detém competência direta para averiguar todas as estruturas no momento de sua construção. Ademais, como se nota acima, o Denunciado e o Denunciante acordam entre si que a proporção do traço tomará por base a padiola de 20 litros, de modo que correta a proporção 1:2:3 para atingir o nível de resistência desejado. Desse modo, o Denunciado desconhece a informação de que teria informado ao Denunciante que teria em dado momento fornecido sacos de cimento aos serviços levando em consideração a proporção 1:4:6 como afirma em sua denúncia. Nesse contexto, ressalta-se, ainda, Ilmo. Relator, que o Engenheiro Civil Denunciante também foi contratado em julho/2020, para realizar as visitas técnica, conforme supra narrado.

Isso significa que, no momento da concretagem errada das colunas, o Engenheiro Denunciante já estava realizando as visitas técnica, justamente no dever de averiguar a produção do concreto e se a estrutura estava obedecendo as determinações do seu projeto estrutural. Logo, tendo em vista que as colunas foram concretadas em outubro de 2020, e que o engenheiro Denunciante já havia realizado a 4ª visita naquele mês, resta evidente que os fatos narrados pelos Denunciantes omitem o real responsável pelo erro de execução da obra, que são o Engenheiro Civil Suaimi e, por consequente, o Mestre de Obra que seguia suas orientações. Vide. Pagina 21 da defesa.

Para pôr fim a questão, observa-se que somente em 08 de dezembro de 2020, o Engenheiro Civil Denunciante queixa-se para DENUNCIADO como se fosse responsável pelo erro descoberto no traço do concreto. Vide Portanto, o Denunciado não praticou



conduta defesa pelo Código de Ética e Disciplina, de modo que plenamente atende aos Princípio, Regras e Recomendações nele contidos.

5. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Após a instrução, as partes foram devidamente intimadas no dia 17/01/2021 para apresentarem, no prazo de trinta dias, alegações finais conforme dispõe o art. 47 da resolução n. 143/17, conforme fls. 308 e 311 do processo em epigrafe.

Após avaliação das provas existente e todo corpo de denúncias e defesas, foi possível notar responsabilidade técnica do engenheiro contratado pela denunciante, nos momentos mais críticos da obra.

Possível notar também que o engenheiro se apropriou do projeto arquitetônico do denunciado perante a prefeitura de Boa-Vista-RR.

VOTO

Considerando a clareza do relato feito pelo denunciado juntamente com defesa apresentada, meu voto é que o profissional não é culpado, pelas denúncias apresentadas.

Esse é o relato e Voto do Processo n° 001/2021.

Boa Vista, 22 de março de 2023

Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque
Conselheiro Relator